



Número: **1005739-24.2023.4.01.3505**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Uruaçu-GO**

Última distribuição : **24/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 26.400,00**

Assuntos: **Idoso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MARIA DE FATIMA GOMES (AUTOR)		AUGUSTTO GUIMARAES ARAUJO (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)				
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2214527183	30/08/2025 16:56	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Núcleos de Justiça 4.0

PROCESSO: 1005739-24.2023.4.01.3505 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005739-24.2023.4.01.3505

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA GOMES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AUGUSTTO GUIMARAES ARAUJO - GO59537-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): MARCIO ANDRE LOPES CAVALCANTE



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Núcleos de Justiça 4.0

2ª Relatoria da 2ª Turma 4.0 - adjunta à Turma Recursal do Amazonas/Roraima

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1005739-24.2023.4.01.3505

RELATOR: JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

VOTO-EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (BPC/LOAS). MISERABILIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE RENDA DE FILHO CASADO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ATESTADA EM LAUDO SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso Inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Uruaçu/GO, que julgou improcedente o pedido de Maria de Fátima Gomes, 65 anos, para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

A sentença baseou-se na existência de imóvel próprio em condições regulares, em renda do esposo (beneficiário de BPC), em um veículo de uso familiar (modelo antigo) e em vínculo empregatício de um filho da autora (Heber), com remuneração superior a R\$ 5.000,00, mesmo não residindo com ela. Tais elementos teriam sido suficientes, no entender do juízo a quo, para afastar a condição de miserabilidade da autora.

A recorrente alega que reside com esposo (beneficiário de BPC) e um filho desempregado, não possuindo renda própria. Afirma que o outro filho citado pela sentença é casado e não reside com ela, razão pela qual sua renda não poderia ter sido computada para fins de aferição da renda per



capita familiar, nos termos do art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/1993. Sustenta ainda que os gastos com medicamentos são elevados e que o laudo social confirmou expressamente a condição de vulnerabilidade econômica e de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em aferir se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ao idoso, especialmente no que diz respeito à caracterização da miserabilidade do núcleo familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o benefício assistencial é devido à pessoa idosa com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família.

No presente caso, está devidamente comprovado que a autora completou 65 anos no curso do processo, o que satisfaz o requisito etário.

Quanto à hipossuficiência econômica, o laudo social realizado por assistente social credenciada concluiu, de forma expressa, que “a requerente encontra-se em vulnerabilidade financeira”, evidenciando que o único rendimento familiar provém do BPC recebido pelo esposo, o qual não deve ser computado para aferição de renda no requerimento de outro membro do grupo familiar, conforme art. 20, § 14, da LOAS.

Ademais, a sentença também merece reparo quando acrescenta, na renda familiar, a remuneração de um dos filhos da autora (Heber), que é casado, possui domicílio diverso e constitui núcleo familiar próprio, indo na contramão do que dispõe o §1º do art. 20 da LOAS, segundo o qual integram a família apenas filhos solteiros que vivam sob o mesmo teto. Assim, sua remuneração não pode ser considerada para fins de cálculo da renda per capita.

Por sua vez, o filho que reside com a autora (Josué) está desempregado e, conforme registrado no laudo social, encontra-se em tratamento psiquiátrico, não possuindo condições de contribuir financeiramente com o sustento do grupo familiar.

Outro ponto inadequadamente valorado na sentença foi a existência de um veículo modelo Chevrolet Astra, ano 2001, de valor de mercado irrisório. Não se pode, sob pena de desvirtuar a finalidade protetiva do benefício assistencial, equiparar a posse de bem de baixíssimo valor econômico a uma condição de suficiência patrimonial. Tal bem, inclusive, pode ser indispensável ao deslocamento para tratamento de saúde e acesso a serviços públicos, sobretudo em regiões rurais ou desassistidas.

A residência, ainda que própria, apresenta características modestas: imóvel sem forro, guarnecido apenas com móveis e eletrodomésticos básicos, conforme fotos e descrição do laudo social. Além disso, os gastos mensais com alimentação e medicamentos superam os rendimentos da família, que se encontram claramente comprometidos com necessidades básicas de subsistência.

Dessa forma, restando atendidos os requisitos legais, e havendo comprovação robusta de miserabilidade e vulnerabilidade social, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

IV. DISPOSITIVO E HONORÁRIOS:

Recurso provido. Concedo o benefício assistencial à autora, com **DIB na DER (07/02/2022) e DIP**



em 01/09/2025.

Deferida a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora pelo INSS, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, nos termos do art. 300 do CPC.

O INSS fica condenado ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER (07/02/2022), com correção monetária e juros conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 1º; Constituição Federal, art. 203, V; Código de Processo Civil, art. 300; Lei nº 9.099/1995, art. 55.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Recursal, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado, e da ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Manaus/AM, data do registro no sistema eletrônico.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Federal, 2º Relator

